



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00173/11

Objeto: Decorrente de Decisão do PLenário

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Responsável: Eurídice Moreira da Silva (ex-Prefeita) / José Sinval da Silva Neto (ex-Secretário de Saúde d Município)

Exercício: 2007

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ITABAIANA –
DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00207/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00173/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o lapso temporal e a demonstração de que, no exercício de 2008, o quantitativo das contratações foi reduzido;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00173/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 00173/11 foi formalizado a partir de decisão Plenária proferida nos autos do Processo TC n.º 2128/08 (Prestação de Contas Anual), Acórdão APL TC n.º 00296/10, na qual se determinou a formalização de processo apartado com vistas à apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público e pagamento irregular de produtividade.

A auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 117/182, entende pela "persistência das contratações por excepcional interesse público em detrimento à realização de concurso público pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, já apuradas no Processo TC n.º 2128/2008".

Devidamente citados, a Srª Eurídice Moreira da Silva e o Sr. José Sinval da Silva Neto apresentaram defesa (Docs. TC. nº 57044/14 e 57041/14, respectivamente).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 200/205, o órgão técnico conclui da seguinte forma:

- **Inexistência de responsabilidade por parte do Sr. José Sinval da Silva Neto (ex-Secretário Municipal de Saúde) na eiva apontada no presente processo.**
- **Permanece nos autos a responsabilidade da Sra. Eurídice Moreira da Silva (ex-Prefeita), pelo excesso da realização de contratações por excepcional interesse público no exercício de 2007, todavia, em função do lapso temporal e de restar demonstrado que no exercício seguinte, 2008, o quantitativo das contratações foi reduzido, opina pela relevação da falha sem a aplicação de multa.**

Ao final, sugere:

Que este Tribunal, no bojo do Processo TC- 00317/21, Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Itabaiana, exercício 2021, alerte o atual gestor acerca da necessidade da realização de concurso público, no sentido de regularizar a excessiva situação de servidores contratados por excepcional interesse público

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de seu representante emite COTA, às fls. 208/209, opinando:

(...) considerando do longuíssimo decurso de tempo, secundando o órgão técnico, opinamos pelo arquivamento dos autos sem aplicação de multa, sem prejuízo de que, no exercício corrente, a gestão de pessoal seja objeto do processo de acompanhamento da gestão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Concluídos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00173/11

Relator vota pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o lapso temporal e a demonstração de que no exercício de 2008, o quantitativo das contratações foi reduzido.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO